



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

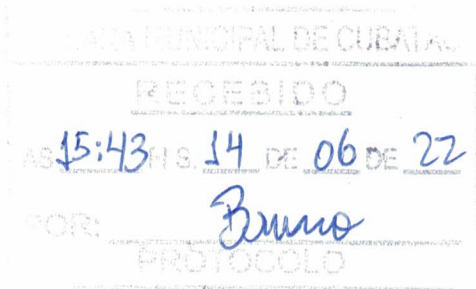
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.02N

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
535/ 22	62/ 22	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 62 /2022



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELO PODER EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Artigo 2º - Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Artigo 3º - São diretrizes das políticas públicas do Município para a primeira infância:

- I - A prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;
- II - A promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;
- III - A inclusão, atendimento e o acompanhamento da criança na creche e na rede de educação infantil;
- IV - A redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;
- V - A formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança;
- VI - A indissociabilidade entre o cuidar e o educar;
- VII - A primazia na abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- VIII - A elaboração de um Diagnóstico Territorial da Primeira Infância.

Artigo 4º - O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

f. 03n

I - No setor de educação:

- a) universalização e inclusão do acesso à educação infantil; (Incluído pela Lei Ordinária N° 4133, de 2021).
- b) ampliação da participação da família e comunidade no sistema educacional; Redação dada pela Lei ordinária N° 2.937, de 29 de julho de 2004
- c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância;
- d) formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;
- e) educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem; (Incluído pela Lei Ordinária N° 4.135 de 2021).
- f) oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias; (Incluído pela Lei Ordinária N° 4133, de 2021).

II - No setor de saúde:

- a) Orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos; (Incluído pela Lei Ordinatória 3.952 de 2018).
- b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
- c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
- d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;
- e) desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde.
- f) desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;

III - No setor de assistência social:

- a) Fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob atendimento de programas sociais de inserção;
- b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade;
- c) proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

fl. 042

componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;

IV - No setor da cultura:

- a) promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional, observada a respectiva faixa etária.
- b) oferta de tecnologia assistiva em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

Artigo 5º - O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terá como finalidade a prevenção e combate:

- I - Violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;
- II - Aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;
- III - Desnutrição infantil;
- IV - Mortalidade infantil;
- V - Desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social;

Artigo 6º - Terão prioridade nas políticas, programas, projetos e serviços voltados ao atendimento a criança:

- I - As famílias com crianças na fase da primeira infância que se encontrem nas situações de:
 - a. Situação de vulnerabilidade e risco;
 - b. Sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
 - c. Tenham crianças com deficiência;
 - d. Violação ou relativização do seus direitos;
 - e. Violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
 - f. Desnutrição ou obesidade infantil;
 - g. Medida de privação de liberdade da mãe ou pai;
 - h. Emergência ou calamidade pública;
 - i. Privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária;

Artigo 7º - Em caso de promulgação anterior do Plano Municipal da Primeira Infância à aprovação desta lei, o mesmo deverá ser readequado de forma a contemplar os aspectos incluídos pela presente lei.

Artigo 8º - Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, o poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

f.1.05n

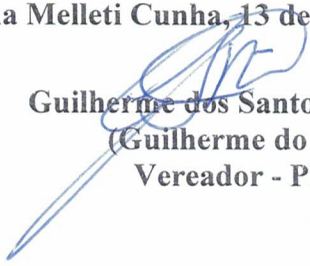
Executivo Municipal poderá firmar parceria com instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de outras esferas de governo.

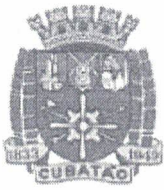
Artigo 9º - A fim de estabelecer e comprometer a ação do poder público, cujo papel na garantia dos direitos da criança é central, cada governo que assumir a Prefeitura deverá apresentar um plano de ação, detalhando iniciativas para o alcance das metas aqui traçadas.

Artigo 10º - O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo atendendo sua oportunidade e conveniência.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 13 de junho de 2022.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

fl. 06/1

JUSTIFICATIVA

Entre a gestação e os 6 anos de idade, o cérebro humano se desenvolve mais rapidamente do que em qualquer outra fase da vida e esse desenvolvimento depende diretamente da qualidade dos estímulos, dos vínculos estabelecidos com as pessoas no entorno e do ambiente no qual a criança está inserida. Tais fatores determinam o desenvolvimento das competências cognitivas, sociais, físicas e emocionais. Portanto, situações de privação e risco nessa idade prejudicam esse desenvolvimento, ocasionando dificuldades nas etapas futuras da vida.

Estudos apontam que a perda de rendimento médio anual na idade adulta para aqueles que, quando crianças não tiveram condição de alcançar o pleno potencial de desenvolvimento, é de aproximadamente 26% (“Apoiando o Desenvolvimento na Primeira Infância: da ciência à difusão em grande escala. Executivo da Lancet, pág 5”).

De forma similar, pesquisas realizadas pelo economista James Heckman, ganhador do prêmio Nobel de Economia, demonstram que uma pré-escola pública de meio período, destinada a crianças de famílias de baixa renda, pode gerar para a sociedade um benefício de 48 mil dólares por criança, ao longo da vida. O economista concluiu que o retorno sobre o investimento na primeira infância pode ser de 7% a 10% ao ano, levando em conta o aumento do rendimento escolar e do desempenho profissional, além da redução dos custos com reforço escolar, saúde e sistema de justiça criminal (“Heckman, James. Investir no desenvolvimento na primeira infância: Reduzir déficits, fortalecer a economia”).

No Brasil, a prioridade da criança é estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, de 1988. O artigo determina um tratamento privilegiado para a faixa etária de 0 a 18 anos (excepcionalmente, até 21).

O Marco Legal da Primeira Infância, aprovado em 2016, deu um passo além e estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e implementação das políticas públicas para as crianças de 0 a 6 anos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

11.072


“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em 8 de março de 2016, a Lei Estadual n. 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas destinadas a essa faixa etária. O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (art. 4,I).

Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o país, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).

Fica evidente, portanto, que o investimento na primeira infância é uma medida socioeconômica altamente eficaz e eficiente, cuja necessidade de priorização é incontestável.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 13 de junho de 2022.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS